

Acórdão: 24.033/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000064262-29
Impugnação: 40.010152303-50
Impugnante: Paulo Leonardo Santos
CPF: 887.986.586-20
Proc. S. Passivo: Renata Durães Batista/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão, em face do óbito de Maria Hely Prates Santos, em 25/03/19.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 27/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/58, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a autuação ignorou a existência de 03 (três) herdeiros por representação, os quais são filhos do herdeiro pré-morto Divaldo Florêncio dos Santos, que não havia sido incluído na declaração;

- acrescenta que o Auto de Infração é nulo também por exigir o recolhimento de multa e juros moratórios antes mesmo da homologação judicial dos cálculos, nos termos das Súmulas nºs 113 e 114, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF;

- discorre sobre a natureza jurídica da sucessão para argumentar que uma vez aberta, ainda que tenha ocorrido a transmissão dos bens diante de sujeitos passivos

conhecidos, não se pode recolher o imposto neste momento uma vez que não está ainda definida sua base de cálculo, a qual somente se estabelece após a avaliação judicial ou administrativa;

- aduz que tendo em vista que a homologação é condição indispensável para a exigibilidade do crédito tributário, configura-se ilegal a cobrança de multa e juros no presente caso;

- entende que a multa só pode ser aplicada após o sexagésimo dia de atraso, contado a partir do momento em que o imposto torna-se exigível, o que se dá apenas após a homologação do cálculo;

- pleiteia que sejam reconhecidas as nulidades do Auto de Infração, ou caso não sejam reconhecidas, requer a emissão de novas guias de pagamento do imposto com decote da multa, juros e com o desconto legal.

Diante destes argumentos, pede seja reconhecida a nulidade do lançamento e, na hipótese de ser superada a preliminar, que seja decotado do cálculo do ITCDD a ser recolhido pelos herdeiros da Sra. Maria Hely Prates Santos, a multa moratória e os juros previstos nos arts. 36 e 38, ambos do Decreto n.º 43.981/05, a retificação da declaração intervivos, fazendo-se constar os herdeiros por representação de Divaldo Florêncio Santos.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de Lançamento, de fls. 59, para reduzir o crédito tributário, considerando a existência dos mencionados herdeiros que não constavam da Declaração de Bens e Direitos -DBD.

Do Aditamento à Impugnação.

Aberta vista, o Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às fls. 63/69, para reiterar a nulidade do lançamento, tendo em vista que em sua reformulação não foram excluídos os juros e a multa.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 71/77, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- esclarece que a Súmula nº 114 do STF não ampara a pretensão da Impugnante, pois é fruto de construção sob a luz da Constituição de 1946, que não é o instrumento normativo adequado para estabelecer o prazo de pagamento do tributo;

- conclui, que deve ser superado o entendimento sacramentado na referida súmula, já que atualmente lhe falta juridicidade, tendo em vista que não é admissível continuar sustentando a hierarquia de normas ordinárias federais sobre as normas ordinárias estaduais, uma vez que há vedação expressa na Constituição da República de 1988- CR/88;

- aponta que a entrega da declaração de bens e direitos é um dever do contribuinte, independente do processo judicial de inventário, nos termos do art. 31 do Decreto 43.981/05 – RITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registra que o art. 13 da Lei n.º 14.941/03 estabelece o prazo para o pagamento do imposto e, nos termos do art. 22, inciso I da citada lei, fixa a penalidade a ser aplicada nos casos de pagamento a menor, intempestivo ou falta de pagamento;

- observa que o lançamento não é ato discricionário da autoridade administrativa, de modo que não poderia o Fisco agir de forma diversa da que foi determinada pela lei estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

Em face destes argumentos, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o Impugnante, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, pois o Auto de Infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A sua lavratura se deu, ainda, nos estritos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08. Confira-se:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão, em face do óbito de Maria Hely Prates Santos, em 25/03/19.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Verifica-se que a discordância do Impugnante acerca do lançamento, após a sua reformulação, concentra-se na multa e nos juros que lhe estão sendo exigidos. Estabelece o art. 13 da Lei n.º 14.941/03 que o prazo para pagamento do imposto é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão:

Lei 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Já o art. 22 da mesma Lei n.º 14.941/03 prevê que o pagamento intempestivo do imposto acarreta a incidência de multa:

Lei n.º 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto

na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

II - reduzida em conformidade com o disposto no inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

(...)

Em relação aos juros de mora, equivocou-se o Impugnante ao afirmar que não incidem sobre a multa de ofício (multa de revalidação). A incidência dos juros de mora sobre a multa encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se)

Deste modo, constatada a falta de recolhimento do imposto referente à sucessão da Sra. Maria Hely Prates, importa reconhecer a procedência do lançamento, inclusive em relação à multa e aos juros que estão sendo exigidos nos estritos termos legais.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 59, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 59. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CCMG